



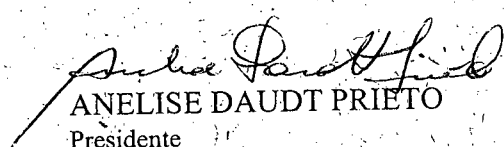
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

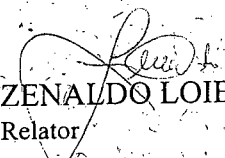
Processo nº : 13128.000094/2001-11
Recurso nº : 128178
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do conselheiro relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Resolução nº : 303-01.029

RELATÓRIO E VOTO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1995 no valor total de R\$ 15.259,69, conforme extratos de fls. 19/20, relativo ao imóvel rural "Fazenda Funil", cadastrado na SRF sob o código nº.4297333-3, com área total de 1.766,6 hectares, situado no município de Mimoso de Goiás - GO.

Depois de ser cientificado do resultado desfavorável da SRL, conforme fls. 01/ 03, o interessado impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os dados cadastrais informados na DITR/94 estavam equivocados.

Para comprovar a área de reserva legal anexou a certidão de fls. 05 e para comprovar as demais áreas distribuídas do imóvel, apresentou o laudo técnico de fls. 08, emitido pelo Eng.Agrônomo Rodrigo Roriz de Arruda Leite, acompanhado da ART do CREA-GO (fl. 09).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA julgou, por unanimidade de votos, **procedente em parte** o lançamento, para considerar as alterações cadastrais relativas aos quadros 04 e 05 da DITR/94 (extrato de fls.12).

Considerou que a certidão do CRI competente comprova a averbação de área de reserva legal de 486,5 hectares em 22.03.1994.

Porém como a área de reserva legal indicada no laudo técnico foi de apenas 353,3 hectares, correspondendo a 20% da área total do imóvel, a DRJ decidiu reduzir a área de preservação permanente antes indicada de 947,0 hectares para 813,8 hectares, sob a alegação de que o aumento da área de reserva legal na certidão se deu com a redução da área de preservação permanente e não com a área de pastagem nativa. As alterações autorizadas foram especificadas no quadro exposto às fls. 31, e conforme se vê, indicam também uma redução da área de pastagem nativa de 995,2 hectares para 163,3 hectares.

A decisão de primeira instância fez questão de ressaltar que a aceitação das áreas de preservação permanente e de reserva legal não dispensa o interessado da devida regularização dessas áreas perante o IBAMA ou órgão ambiental do Estado de Goiás para poder fazer jus à exclusão da tributação do ITR a partir de 1997, nos termos da IN SRF 43/97 c/a redação dada pela IN SRF 67/97.

Irresignada com a decisão *a quo* a interessada comparece tempestivamente aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos apresentados às fls. 38.

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Resolução nº : 303-01.029

Em resumo não se conforma com a alíquota apontada após a decisão de primeira instância, entende que em vez de 0,80% deveria ser de 0,20%.

Diz que no ano correspondente ao ITR/95 utilizou 100% da área aproveitável, sendo 163,30 ha de pastagem nativa e 300,0 ha de pastagem plantada, para criação de 162 animais adultos e 143 animais de médio porte. Solicita que se observe a evolução do rebanho comprovado na declaração do ITR/97. Pede a reforma da decisão recorrida.

O despacho de fls. 63 atesta a efetivação do arrolamento de bens em garantia ao recurso voluntário.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência dessa Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente. Vamos ao mérito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito se resume a estabelecer qual o grau de utilização do imóvel, posto que é daí que surge a alíquota aplicável.

Vamos iniciar nossa análise a partir dos quadros 04 e 05 definidos pela decisão recorrida.

As alterações autorizadas foram:

A – Quadro 04 – Distribuição da Área no Imóvel

Item 22 - Preserv. Perm.	de : 353,4 ha	para: 813,8 ha
“ 23 - Reserva Legal	de: 115,0 ha	para: 486,5 ha
“ 26 - Soma/Isentas	de: 468,4 ha	para: 1.300,3 ha
“ 31 - T.Inaproveit.	de: 471,4 há	para: 1.303,3 ha
“ 32 - T.Aproveit.	de: 1.295,2 ha	para: 463,3 ha

B – Quadro 05 – Inform. sobre Áreas de Criação Animal

Item 33 – Pastag. Nativa de: 995,2 há para: 163,3 há.

O laudo técnico de fls. 08 indica a existência de área de pastagem plantada de 300,0 ha e de pastagem nativa de 163,30 ha. A decisão recorrida laconicamente reduziu a área de pastagem nativa de 995,2 ha para 163,3 ha sem maiores explicações.

Por outro lado constava na DITR/94 a informação de um rebanho de 120 cabeças de grande porte, o laudo técnico é omissivo quanto ao rebanho e o recurso

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Resolução nº : 303-01.029

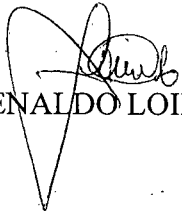
voluntário apenas afirma sem suporte documental que no ano de 1995 havia na propriedade em foco um rebanho de 163 animais adultos (seriam de grande porte?) e 143 animais de médio porte

As informações relativas à DITR/97 não permitem a convicção sobre o rebanho médio existente ao longo do ano de 1994. A área de pastagem a ser aceita depende diretamente da informação precisa quanto ao rebanho existente no período sob análise.

Proponho que se converta o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem intime o interessado a apresentar comprovação documental quanto ao rebanho existente ao longo do ano de 1994, informando, de preferência com base em registros de vacinação obrigatórios, o plantel inicial, os registros de nascimentos e baixas (morte, alienação, etc) ocorridos ao longo do período, mês a mês. Pode o interessado juntar também outros documentos que possam atestar a existência de rebanho na propriedade, o nº de cabeças, distinguindo as de grande porte e as de médio porte.

É como voto.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator